



EMENTA: Dispõe sobre a fixação da idade máxima da frota de veículos próprios ou de particulares utilizada no transporte escolar municipal, para a Secretaria Municipal de Educação de Xexéu-PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Xexéu, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são atribuídas em função do cargo, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Xexéu, faz encaminhar para a devida apreciação pela Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º A frota de veículos próprios do Município de Xexéu ou de particulares que prestem serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal de educação deverá, conforme tabela regressiva de idade máxima de fabricação do veículo. Devendo a Secretaria de Educação, no caso dos veículos da frota municipal, elaborar planejamento para a substituição de veículos que já ultrapassaram tal prazo máximo de utilização.

§ 1º Os veículos utilizados para o Transporte Escolar na rede Municipal de Xexéu - PE deverão obedecer a seguinte tabela regressiva para faixa etária veicular:

I - para utilização de veículos no ano de 2022, será permitida idade máxima de 20 (vinte) anos de fabricação;

II - para utilização de veículos no ano de 2023, será permitida idade máxima de 18 (dezoito) anos de fabricação;

III - para utilização de veículos no ano de 2024, será permitida idade máxima de 16 (dezesseis) anos de fabricação;



PREFEITURA DO Xexéu

MINHA CIDADE, MEU LUGAR!

VI - para utilização de veículos no ano de 2025, será permitida idade máxima de 14 (quatorze) anos de fabricação;

V - para utilização de veículos no ano de 2026, será permitida idade máxima de 12 (doze) anos de fabricação;

VI - para utilização de veículos no ano de 2027, será permitida idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação.

§ 2º Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado por terceiros para o transporte escolar, se constatado, mediante vistoria, que venha a comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços. Bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 2º Os veículos utilizados no transporte escolar, antes da efetiva entrada em serviço, deverão ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Departamento de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Xexéu - PE, para a verificação dos aspectos de segurança, higiene e conservação.

Art. 3º Verificado o cumprimento de todas as exigências para utilização, a Secretaria Municipal de Educação emitirá Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, para fins de conhecimento da comunidade escolar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2022.



Prefeito do Município de Xexéu/PE





PARECER JURÍDICO Nº 002/2022

Consulente: Gabinete do Prefeito

Assunto: Legislação que dispõe sobre a idade máxima dos veículos que integram o transporte público escolar municipal.

Requisitos. Lista de verificação documental.

Trata-se de análise jurídica do instituto que dispõe sobre a idade máxima da frota de veículos que integram o transporte escolar público municipal.

Preliminarmente, o direito à educação está inserido no rol dos direitos sociais ou de segunda geração, que, diferentemente dos direitos da primeira, estipulam uma ação positiva do Estado, gerando uma obrigação de fazer, que objetiva fornecer melhores condições de vida à população e concretizar a plena igualdade social.

É nesse contexto que o artigo 205 da Carta Magna estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É ainda nesse diapasão que o artigo 206 da Constituição Federal institui a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola como um dos princípios do ensino e que, na mesma esteira, o artigo 208 determina que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (§1º, art. 208, CF), importando em responsabilidade da autoridade competente o não oferecimento, ou seu oferecimento irregular (§2º, art. 208, CF).

Como pode-se observar, o constituinte originário não se preocupou apenas com a mera oferta do ensino obrigatório e gratuito, mas, indo além, também demonstrou preocupação com o acesso e a permanência do educando na escola, uma vez que o direito pleno à educação não pode ser concretizado sem a transposição das barreiras socioeconômicas que impedem a continuidade do aluno no ambiente escolar. Não se pode esquecer que o educando, em especial o mais carente, enfrenta inúmeras dificuldades para se manter na escola, uma vez que lhe faltam condições básicas e necessárias ao pleno desempenho escolar.





Foi com essa preocupação que o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 59/2009, estabeleceu que o Estado deve garantir ao educando de todas as etapas da educação básica o acesso, dentre outros, a um programa suplementar de transporte (inciso VII, art. 208, CF).

Essa previsão é especialmente importante para as crianças e jovens residentes nas áreas rurais do país, tendo em vista que, em muitos casos, o transporte escolar público representa a única conexão possível entre a residência do aluno e o ambiente escolar mais próximo da sua casa.

Segundo Damasceno e Beserra (2004), desde a década de 1980, as escolas rurais (isoladas e/ou multisseriadas/unidocentes) vêm se tornando cada vez mais raras em muitas regiões do país. Esse fenômeno vem sendo instrumentalizado por meio de um procedimento conhecido como "nucleação de escolas", em que as administrações locais extinguem escolas menores (em especial, da zona rural) e concentram seus alunos em escolas de maior porte (comumente, em áreas urbanas), visando a melhoria do ensino oferecido aos educandos, tanto na perspectiva pedagógica, quanto do ponto de vista estrutural.

Por óbvio, o procedimento tende a deixar a sala de aula geograficamente cada vez mais distante do aluno rural e o transporte escolar passa a ser a única linha de conexão entre o educando e a sala de aula mais próxima, sendo nesses casos um instrumento imprescindível para a concretização da previsão endereçada no caput do artigo 205 da Constituição Federal: pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É entendendo esse contexto que cerca 98% dos municípios do país já prestam algum tipo de serviço de transporte escolar rural para os alunos da rede pública de ensino local, conforme divulgado por uma pesquisa conduzida, em 2018, pela Universidade Federal de Goiás, em parceria com o FNDE.

É, sub censura, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência

Xexéu, 01 de julho de 2022.


ABNER GONÇALVES DE LIMA
PROCURADOR MUNICIPAL

